

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, DIGNIDADE DO TRABALHADOR E EVOLUÇÃO DO MODO DE PRODUÇÃO.

HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL, DIGNIDAD DEL TRABAJADOR Y LA EVOLUCIÓN DE LA FORMA DE PRODUCCIÓN.

**Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva
Luiz Manoel Andrade Meneses**

Resumo

Esse estudo trata da relação entre a hermenêutica constitucional contemporânea, o princípio da dignidade do trabalhador e a recente evolução do modo de produção. Parte da perspectiva de que o instrumental hermenêutico hodierno propicia abertura e ampliação das fronteiras interpretativas e a constitucionalização do princípio da dignidade do trabalhador permite uma releitura dos institutos justralhistas, à luz da eficácia dos direitos humanos; no entanto, o acelerado avanço do modo de produção tem resultado em acentuada precarização das relações laborais. Nessa mira, aponta mecanismos para harmonizar os fenômenos referidos, de modo a indicar caminhos para uma maior eficácia do sistema de proteção à dignidade do trabalhador.

Palavras-chave: Hermenêutica, Dignidade, Trabalhador

Abstract/Resumen/Résumé

Este estudio versa sobre la relación entre la hermenéutica constitucional contemporánea, el principio de la dignidad del trabajador y la evolución reciente de la forma de producción. Se parte de la concepción de que el moderno instrumental hermenéutico proporciona la apertura y la expansión de las fronteras de interpretación y la constitucionalización del principio de la dignidad del trabajador y permite una reinterpretación de los institutos juslaboralistas a la luz de la efectividad de los derechos humanos; sin embargo, el rápido avance del modo de producción ha dado como resultado una fuerte precarización de las relaciones laborales. De esta manera, se plantean mecanismos de armonización de estos fenómenos citados, con la pretensión de hallar caminos para una mayor eficacia del sistema de protección de la dignidad del trabajador.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermenéutica, Dignidad, Trabajador

Introdução

A hermenêutica constitucional contemporânea, norteadada pelo princípio da dignidade do trabalhador, traz um novo olhar para as normas disciplinadoras das relações de trabalho, propiciando uma releitura dos institutos justralhistas em atenção à evolução do modo de produção, à luz da eficácia social dos direitos humanos dos trabalhadores, inclusive tendo em conta a onda de flexibilização “*in pejus*” dos direitos trabalhistas.

O presente trabalho justifica-se pela relevância e atualidade dos temas tratados, bem assim pelo grande impacto dos novos paradigmas jurídicos e produtivos na sociedade e pela necessidade de compatibilizá-los de forma a apontar caminhos para que o avanço tecnológico resulte em avanço social e que a crise econômica, vivenciada por inúmeras nações, não sirva de justificativa para precarização dos direitos humanos dos trabalhadores.

A metodologia utilizada empregou a revisão bibliográfica referente à hermenêutica constitucional contemporânea e o princípio da dignidade do trabalhador, o método histórico em face do estudo da evolução do modo de produção e o método dedutivo para a proposição de mecanismos de ampliação do sistema de proteção à dignidade do trabalhador.

Diante da transição da sociedade moderna para pós-moderna, das mudanças no processo produtivo empresarial e da crise vivenciada por muitos países em mercado globalizado no qual o capital não tem fronteiras, vislumbra-se que o valor social do trabalho e a livre iniciativa entram em rota de colisão, resvalando na necessidade de tecer análise da hermenêutica contemporânea com vistas ao fenômeno da constitucionalização do direito e da valoração dos princípios (com “status” normativo), bem como sua influência na concretização dos direitos humanos do trabalhador, mediante a lógica do razoável.

A partir do marco estabelecido pelo Tribunal de Nuremberg, constata-se a afirmação histórica do princípio da dignidade da pessoa humana e sua positivação na Constituição Federal de 1988. Questiona-se como garantir a eficácia da proteção à pessoa humana, diferenciando a dignidade formal da dignidade material.

Nessa mira, aborda-se técnicas de aplicação do princípio da dignidade, tais como a hierarquia axiológica, a ordem objetiva de valores, a ponderação de valores no caso concreto com ênfase na dignidade e em um viés de transdisciplinaridade para potencializar a hermenêutica constitucional contemporânea.

Noutra linha, estuda-se a acentuada mudança de paradigmas na atualidade, em especial os avanços recentes do modo de produção e suas consequências no mundo laboral e para a construção de uma adequada hermenêutica constitucional do princípio da dignidade do trabalhador. Apontam-se caminhos para que a evolução do modo produtivo seja compatibilizada, pela evolução do Direito do Trabalho, com a releitura dos institutos desse ramo jurídico, à luz da realidade mutante e dos hodiernos métodos de interpretação constitucional, em busca de eficácia crescente.

Resgata-se, por fim, parte da jurisprudência atual que atua no sentido acima descrito e avalia-se seu potencial, a complexidade da hermenêutica constitucional e do horizonte epistemológico a que deve estar integrada. Especifica-se aspectos nos quais devem ser revisados conceitos juslaborais e asseguradas as inovações da ordem jurídica no ramo laboral, ante a afirmação histórica da dignidade do trabalhador, sua eficácia horizontal e vertical e o princípio da vedação de retrocesso social (ou efeito “cliquet” dos direitos humanos), de forma a garantir que os avanços tecnológicos sejam colocados a serviço de parcelas cada vez maiores da humanidade. Nesse ínterim, faz-se breve incursão nos desafios filosóficos e históricos do Direito do Trabalho ante sua missão e a evolução da hermenêutica constitucional.

1 Hermenêutica Constitucional Contemporânea

Cada modelo de sociedade demanda uma hermenêutica jurídica que lhe seja compatível. Assim, seguindo as lições de Ricardo Mauricio Soares (2007, *passim*), da mesma forma que para a sociedade moderna prevalece a hermenêutica moderna, a sociedade contemporânea exige uma hermenêutica que lhe seja adequada.

Esclarece o referido autor que a sociedade moderna, que consolidou-se com a revolução francesa de 1789, primava pelo predomínio da razão. Seu principal axioma era o conhecimento, o que se pretendia “preciso, objetivo e bom”. “Preciso” dado o potencial de

explicar o mundo, “objetivo” na medida em que declarava-se imparcial e “bom pois a serviço da promoção do progresso. Assim, a sociedade moderna guiava-se por categorias universais (cultura, ética e verdade) e valores inatos (tempo e espaço), a fim de apresentar suas promessas de igualdade, progresso e felicidade, conquistas últimas do pretendido império da razão.

O citado autor, ainda, leciona que para servir à sociedade da razão, desenvolveu-se a hermenêutica jurídica moderna firmada na promessa de segurança jurídica, conformando-se em um sistema jurídico que se propunha completo, coerente e único, sem lacunas ou antinomias. Assim, o positivismo tentou fixar o direito a partir dos fatos, isolando os valores, baseado em uma estrutura formal que prescindisse de conteúdo ético e legitimidade e em uma aplicação mecânica e literal através da subsunção do fato à norma.

No entanto, o ideário moderno entrou em colapso. A realidade social mostrou-se de difícil controle, incerta, fragmentada e fluída. A razão foi banalizada em razão das injeções do poder público e dos interesses predominantes no capitalismo. Ante a falência das promessas de igualdade, progresso e felicidade, o próprio conhecimento, axioma do modelo moderno, foi desmistificado, pois revelou-se parcial e relativo; em última análise, um fator de exclusão social.

A sociedade pós-moderna emergiu ante o colapso da sociedade moderna. Contribuiu decisivamente para isso a ocorrência de diversas revoluções paradigmáticas, em especial o barateamento dos transportes de pessoas e mercadorias e as telecomunicações, o que relativizou o conceito de espaço/tempo. O conhecimento científico, de um modo geral, migrou do “modelo sujeito-objeto para a concepção de intersubjetividade”. A pluralidade de grupos e interesses humanos demandou o desenvolvimento de tecnologias sociais para a busca da legitimidade ou consenso, tais como a razão dialógica e processos comunicativos apropriados à sociedade emergente.

Nesse trilhar, desenvolve-se a hermenêutica jurídica pós-moderna, calcada em fundamentos linguísticos e numa constelação de valores. O recém-inaugurado sistema é reflexivo; aberto a fatos e valores; plural, pois composto de diversos microssistemas, tais como de direitos difusos, de consumidor; e discursivo, já que busca a persuasão, mediante o uso da retórica, considerado o contexto. Nessa moldura prospectiva, conformada por

princípios e normas abertas, o conhecimento é relativo e a verdade é provável e provisória, construída mesmo pelos atores sociais.

Fenômeno relevante na consolidação da hermenêutica constitucional é a constitucionalização do direito. Através dele, o direito assume um caráter principiológico e programático; contudo, preservada a força normativa da Constituição. A interpretação constitucional assume caráter transdisciplinar e sistêmico, aberto a valores. As características de abstração e adaptabilidade das normas jurídicas são adequadas à interpretação pluralista e procedimental da Constituição.

O ponto de inflexão dessa mudança de mentalidade pela humanidade foi o Tribunal de Nuremberg, que se instalou com o término da segunda guerra mundial, com a missão de lidar juridicamente com o genocídio cometido nos quadros de licitude do Estado Alemão, estado soberano reconhecido pelos demais (RIBAS, 2005, p. 32). Esse julgamento estabeleceu o paradigma de que um Estado e seus agentes pode ser responsabilizado por crime contra as pessoas ou contra a humanidade. A mera alegação do cumprimento da lei já não basta para eximir as autoridades da culpa por abusos cometidos sob a égide da razão de Estado. Assim, o respeito e resguardo da condição humana fortalece o Direito Internacional Humanitário e o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesse ínterim, é relevante diferenciar tecnicamente os conceitos de interpretação, concretização e aplicação do direito (TAVARES, 2006, p. 57-63). O conceito de interpretação se confunde com o conceito de concretização. Na verdade, este é uma evolução daquele: na concepção tradicional, a ideia de interpretar era associada à busca do significado da norma; hodiernamente, interpretar significa densificar, concretizar a norma para determinado caso específico. Daí que a noção de interpretar foi substituída, sendo absorvida pelo contemporâneo conceito de concretizar. Nesse liame, por concretizar entende-se atribuir significado à norma ante um problema concreto. Frise-se que, nessa lógica, os fatos são parte integrante da norma.

A hodierna hermenêutica constitucional fornece diversos métodos de interpretação (concretização) do Direito, os quais podem ser aplicados de forma combinada, de modo a potencializar a eficácia da dignidade da pessoa humana. Além dos métodos hermenêuticos clássico, pode-se utilizar vários outros, a exemplo do método tópico-

problemático, o método hermenêutico-concretizador, o método científico espiritual e a metódica jurídica normativo-estruturante. Esses métodos são satisfatoriamente explicados por Dantas (2005, p. 235-260), consoante passa-se a pontuar.

Não obstante todo o avanço da filosofia e da hermenêutica, os chamados métodos clássicos de interpretação¹ continuam sendo utilizados de forma combinada entre si e com os métodos pós-positivistas de forma “reciprocamente complementar”.

O método tópico-problemático possui caráter eminentemente prático, pois visa essencialmente resolver problemas concretos, enfatizando a textura aberta da normas constitucionais, entre as quais não se aplica dedução subsuntiva. O pensamento tópico, que parte do caso concreto para definir o sentido do sistema, estabelece uma dialética entre o caso real e a norma aplicável, numa perspectiva aberta e argumentativa, que contribui para a elaboração e seleção de hipóteses de solução para o problema jurídico apresentado.

De outro lado, na perspectiva hermenêutica-concretizadora, também orientada pelo problema, identifica-se um processo unitário entre o conhecimento do sentido do texto e sua aplicação a determinado caso concreto. Nessa construção, o intérprete desempenha um papel criador na definição do sentido do texto, ao prover sua (do texto) mediação com o contexto do caso concreto, conformando, um círculo hermenêutico entre a realidade existencial do intérprete (pré-compreensões) e o texto a interpretar, num mecanismo guiado e limitado pela Constituição.

Por sua vez, a construção científico-espiritual considera os valores subjacentes à Constituição, para definir o sentido e a realidade desta enquanto elemento do processo de integração da comunidade com o Estado. Baseia-se numa comunidade de valores efetivamente vividos, através dos quais a Constituição realiza-se. Nessa ótica, os valores sociais impõem-se à própria Constituição, mediante a prevalência dos valores sociológicos. A realidade social conduz a interpretação do texto constitucional.

Na metódica normativo-estruturante a norma abrange, além do texto, um “domínio normativo”, ou seja, uma parte da realidade social, parcialmente contemplada pelo

¹ Como é cediço, Savigny desenvolveu os chamados métodos clássicos de interpretação, a saber: gramatical, histórico, sistemático e teleológico.

programa normativo, os quais (texto e programa) devem ser considerados no processo interpretativo. A norma deve ser pensada através de sua relação com a realidade. “Ser” e “dever-ser” são faces da mesma realidade. Nesses termos, a norma jurídica é construída (concretizada) a partir do texto da norma, mediante a utilização do método interpretativo no caso concreto, numa atividade criativa. Essa linha contribui para que a interpretação constitucional alcance o “mundo da vida”, promovendo a estruturação da sociedade, bem como integrando seus membros enquanto sujeitos ativos, intérpretes com papel central no desenvolvimento da argumentação jurídica e da construção dos sentidos da norma.

De qualquer forma, seja qual for a metodologia hermenêutica utilizada, a aplicação do direito é regida pela historicidade e pela racionalidade do provável e não mais de certezas. Aplica-se a solução mais adequada conforme o direito vigente e o caso concreto, considerando-se ainda aspectos sociais, culturais etc. Cabe atentar que aplicação do direito, consoante a lógica do razoável, exige ainda a utilização de métodos legítimos e discurso controlável pela argumentação.

Logo, concretizar uma norma é um processo de densificação, de construção da norma a ser aplicada no caso concreto, que deve se pautar em métodos hermenêuticos para concretizar os valores constitucionais, sobretudo o supraprincípio da dignidade da pessoa humana. Em outro dizer, para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da Constituição Federal de 1988, devem ser combinados os métodos hermenêuticos adequados à situação real em análise.

Nesse sentido, deve ser respeitado o indivíduo em sua integridade, inteireza. Positivado o entendimento de que todos são dignos de existir, independente de suas diferenças, que a todos deve ser respeitada uma existência digna e respeitosa, visando o pleno desenvolvimento de suas capacidades, habilidades e potencialidades (GUERRA, 2006, p.87), consolida-se máxima kantiana de que todo homem tem um valor absoluto em si, intrínseco. Diferente do preço, que pode ser substituído por algo equivalente, o homem é detentor de dignidade. O ser humano deve ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um fator da produção. A dignidade, por ser qualitativamente superior ao preço, não admite equivalência alguma.

Concretizar e aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana demanda conhecimento transdisciplinar e espírito aberto para apreciar, acatar e propor mecanismos de ampliação do sistema de proteção dos direitos humanos. A concepção do sistema jurídico como um sistema aberto implica não somente na noção de unidade da ordem jurídica, mas também no reconhecimento da necessidade de integração do sistema jurídico com os sistemas sociais e naturais.

Em última análise, reconhecer a unidade significa repensar o modelo epistemológico alicerçado na divisão entre os seres e os saberes. Na natureza os sistemas são integrados. O ser humano integra a natureza, daí a necessidade de preconizar a unidade do conhecimento. O ser humano é um ser social, político e biológico, integrante do cosmos, como todo e qualquer átomo. O ser humano não é objeto e nem apenas sujeito, ele integra a rede social e está epistemologicamente ligado à vida. É preciso extrair todas as consequências da compreensão de que os seres humanos existem por conta da consideração dos demais, numa relação de interdependência entre si e com a natureza (FAGÚNDEZ, 2005, p. 435). Essa a missão da hermenêutica constitucional hodierna.

2 O princípio da Dignidade do Trabalhador

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano, inclusive ao trabalhador; portanto, consiste em um valor a ser reconhecido, construído, consolidado e concretizado. A humanidade é uma reinvenção contínua, que deve ser interpretada como um dever, em vez de um ser, como um processo em vez de um estado. A própria existência da humanidade está por construir e o êxito desse processo depende de suas atuais escolhas. Nisso reside sua dignidade (MARTINS, 2003, p. 31).

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado, firma que o Estado existe em função da pessoa humana, para protegê-la. A finalidade do Estado é o homem considerado em si mesmo, como sujeito de dignidade, de razão digna. O ser humano passa a ser supremamente posto acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado. Assim, é a concretização da dignidade da pessoa humana que indica o sentido, a finalidade e a justificação do Estado. No Estado Social Democrático de Direito, todos devem ter acesso ao direito à dignidade material. Frise-se que o princípio se esclarece pelas suas concretizações.

Assim, deve-se evitar a distorção que já ocorreu na história do Brasil - através das Constituição Federal de 1967, da Emenda Constitucional nº01 de 1969 e em especial, do AI5 – que não obstante a declarada intenção de “dar ao país um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana (...)”, em verdade trouxe um regime de exceção, ditadura e negação dos direitos humanos. Assegurar a dignidade da pessoa humana é assegurar a dignidade material.

Diversas teorias visam conceber os métodos de concretização da dignidade da pessoa em relação aos demais princípios constitucionais no contexto da Ordem jurídica: a) ARONNE (2005) descreve uma hierarquia axiológica de princípios; b) BONAVIDES (1999) fala em ordem objetiva de valores e c) ROTHENBURG (1999) sustenta a ponderação de valores no caso concreto.

Para a teoria da hierarquia axiológica, o princípio estruturante da Ordem Jurídica é o princípio de Estado Social e Democrático de Direito. Em seguida, sobressaem-se os princípios fundamentais, entre eles, a dignidade da pessoa humana e o acesso à ordem jurídica justa. Após, localizam-se os princípios gerais e especiais de direito e, por fim, as regras.²

² O princípio estruturante, enfeixador dos valores constitucionalmente garantidos, densifica-se em princípios fundamentais, que se densificam em princípios gerais, passando se aos especiais, em seguida aos especialíssimos, que se concretizam em regras, que são ainda concretizadas em normas individuais. O princípio estruturante é a norma de maior abstração do ordenamento, o qual no sistema vigente se constitui do princípio do Estado Social Democrático de Direito, diretamente decorrente dos valores positivados e enfeixador da integralidade dos mesmos, que haverão de se especificar no curso da concretização normativa. Em tal medida, o princípio estruturante é o nascedouro normativo da ordem jurídica, e seu sentido concreto somente se revela nas normas de maior densidade; porém, não deve ser perdido de vista na qualidade de alfa do próprio conteúdo normativo do sistema. Os princípios fundamentais são normas fundantes da ordem jurídica explicitadora da senda constitucional desveladora da ordem jurídica estruturada. Nesta seara, observam-se princípios como dignidade da pessoa humana, acesso a uma ordem jurídica justa, reserva legal, dentre tantos quantos se revelam a partir dos princípios estruturantes. Os princípios gerais densificam os anteriores, decorrendo dos mesmos a fim de concretizá-los, na gradual perda de abstração. Aqui se observam princípios como liberdade para contratar, *nulla poena sine praevia legem*, função social da prioridade, garantia da propriedade privada, entre tantos. Os princípios especialíssimos são, juntamente com os especiais, espécies de cláusulas gerais, porém de maior densidade, quase na concretude de regras; também voltados para áreas próprias, porém, alcançando as demais, por sua porosidade, abstração, multifuncionalidade e forma de incidência. Observam-se na espécie exemplos como vulnerabilidade do consumidor, igualdade entre cônjuges, garantia à herança, não-lesividade da execução, elasticidade e fungibilidade dos recursos. As regras são as normas de direito positivo (no sentido estrito) de maior concreticidade, regulando condutas, fatos ou atos específicos, de incidência explícita, como formas registrares, capacidade, prazos, recursos, exemplificativamente. As normas individuais são as disposições jurisprudenciais e contratuais, reguladoras específicas de casos concretos, do que lhes advém a condição de fonte formal e material de direito. (ARONNE, 2006, p. 52-53)

Na conformação de ordem objetiva de valores, a dignidade da pessoa humana é o epicentro dos valores constitucionais, o valor fonte da ordem jurídica, que condiciona a interpretação e aplicação da Constituição Federal. Nessa concepção, a dignidade da pessoa humana possui proeminência axiológica sobre os demais valores constitucionais e traz em si a tarefa de promover a unidade axiológica normativa do sistema, pois é o valor fonte do sistema e condiciona a interpretação e aplicação da Constituição. É esse o princípio que confere "*unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional*" (MARTINS, 2003, p. 62).

Já na ponderação de valores no caso concreto, nota-se, em cada caso, diversos jogos de princípios, de modo que diversas soluções e decisões, em diversos casos, podem ser alcançadas, conforme comando de otimização através do qual ora se privilegia a decisividade de determinado princípio, ora de outro princípio, de forma a maximizar a aplicação do conjunto dos princípios, no entanto sem desprezar em absoluto nenhum deles. Pois, quando os princípios colidem, um deles

“tem que ceder ante o outro. Porém isto não significa declarar inválido o princípio afastado nem que o princípio afastado tenha que se introduzir uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. É isto o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm diferente peso e que prevalece o princípio com maior peso. Os conflitos de regras resolvem-se na dimensão da validade; a colisão de princípios – como só podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar para além da dimensão da verdade, na dimensão do peso.” (CANOTILHO *apud* ROTHENBURG, 1999, p. 33).³

Nessa perspectiva, é oportuno mencionar o Enunciado nº 01, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST e pela Associação Nacional de Magistrados do Trabalho em novembro de 2007:

³ Nessa tônica, os princípios incidem com força diferenciada conforme a situação: pode dar-se a composição de vários princípios (com ou sem a preponderância de algum), num “jogo concertado” – para usar a sugestiva expressão de Larenz (*apud* ROTHENBURG, 1999, p. 37), - ‘de tal modo que estes (os princípios) se completam em parte e alguns sectores parcelares se restringem também reciprocamente, não estando sempre determinado por completo o limite a partir do qual um princípio cede a primazia a outro’. Eros Roberto Grau (*apud* ROTHENBURG, 1999, p. 37) esclarece: “isso significa que, em cada caso, armam-se diversos *jogos de princípios*, de sorte que diversas soluções e decisões, em diversos casos, podem ser alcançadas, umas privilegiando a decisividade de certo princípio, outras, a recusando”.

Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. (grifo nosso)

Assim sendo, o trabalhador também tem direitos humanos, pois, na medida em que “dignidade é pressuposto da ideia de justiça, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social” (GUERRA, 2006, p. 91). A condição de hipossuficiente econômico e de subordinado jurídico não degrada, por si só, a dignidade inerente ao trabalhador, pois mesmo o princípio da proteção - basilar no direito laboral, inserto na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais - deve ser interpretado à luz da dignidade humana, sendo deste proveniente.

A dignidade do trabalhador, portanto, constitui supedâneo das normas jurídico-laborais, de âmbito nacional e internacional, posto que estatuem um feixe de direitos humanos do trabalhador, com vistas a perspectiva de que não há efetiva liberdade em situações de desigualdade material. Com efeito, cabe lembrar a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. (PIOVESAN, 2011, *passim*)

Assim como o trabalho é essencial no processo de conformação do ser humano⁴, a noção de dignidade, não obstante apenas recentemente valorizada pela Ordem Jurídica, também, é inerente ao desenvolvimento da humanidade⁵. É preciso extrair “todas as consequências da compreensão de que os seres humanos existem por conta da consideração

⁴ ENGELS (1876) demonstrou que o trabalho é condição básica e fundamental para o surgimento da espécie humana, pois ao modificar a natureza através do trabalho, o homem altera sua própria natureza, tendo, portanto, nele a fonte de existência, prazer e inspiração. Quando os macacos passaram, gradativamente, a caminhar em posição ereta, prescindindo das mãos, liberando-as para o trabalho, foi o passo marcante para sua transição para a humanidade.

⁵ *Pari passu*, a noção de dignidade permeou e consolidou a formação da natureza humana, conforme relatam as antigas tradições. O entendimento africano tradicional de *Ubuntu* afirma o vínculo orgânico humanidade, um vínculo realizado dentro e através das outras pessoas. A noção está presente no provérbio Xhosa: “*umuntu ngumuntu ngabantu*”, o que poderia ser traduzido como: ‘uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas’ Ubuntu é comumente descrito através da seguinte fala: ‘eu sou porque você é’ ou ‘minha humanidade está vinculada com sua humanidade’. (VILLA-VICENCIO *apud* ROLIM *et alli*, 2004 p. 12).

dos demais” (ROLIM *et al*, 2004, p. 12), numa relação de interdependência entre si e com a natureza.

Assim, a utilização dos atuais métodos de interpretação constitucional e a aplicação adequada do princípio da dignidade do trabalhador têm o potencial de refrear o avanço da onda precarizante nas relações de trabalho e fortalecer a resistência do sistema de proteção ao hipossuficiente. Ou seja, é necessário compatibilizar o emergente princípio da dignidade do trabalhador com a evolução acelerada do modo produtivo, de modo a ampliar substancialmente a dignidade do trabalhador, apropriando-se positivamente das inovações tecnológicas.

3 A evolução recente do modo de produção

Para compreender a peculiar condição do ser humano enquanto trabalhador, em especial no sistema capitalista, hegemônico economicamente, e em acelerada transformação, é mister abordar a evolução atual do modo de produção.

Na atualidade, é acentuada a mudança de paradigmas. Na economia, fala-se em globalização; na cultura, em cibercultura; na ciência, em cognição em rede; nas artes, em pós-modernidade; transdisciplinaridade; etc. “A economia e as relações de produção passam a mover-se em dimensão planetária e por cima dos estados” (ANDRADE, 2005, p. 20).

Assim, os processos produtivos tornaram-se mais extensos e complexos, decompondo-se em diferentes espaços e territórios, ou seja, a cadeia produtiva passa a ser globalizada, num mecanismo através do qual “algumas empresas têm a prerrogativa de escolher como atividade central (“core business”) aquilo que corresponde ao núcleo do sistema industrial, outras são, em decorrência disso, relegadas a papéis menores e secundários” (FURTADO, 2003, p. 18).

O padrão de produção “segue estratégias empresariais e dinâmicas competitivas que possuem um padrão não-local e crescentemente global. Em grande medida, isso ocorre independentemente das características específicas de cada cadeia” (*Ibid.*, p. 15-37). Em geral, a globalização do processo produtivo resulta na hierarquização da cadeia de produção, concentrando poder nos países centrais.

A própria globalização da cadeia produtiva, por conseguinte, concentra poder. Os países centrais definem as estratégias e dinâmicas competitivas que garantam a hierarquização da cadeia de produção. Nessa sistemática os países periféricos são acentuadamente afetados pela precarização dos postos de trabalho e pela exclusão social. As inovações tecnológicas geram profunda transformação no mundo do trabalho, pois

O avanço no campo da teoria organizacional faz aparecer fábricas descentralizadas e departamentalizadas, novas formas de produção, além de sofisticados controles e mobilidades laborais, bem como alternativas direcionadas à flexibilização e desregulamentação (ANDRADE, 2005, p. 20)

Esse processo é conduzido pelas grandes corporações econômicas, as quais possuem como valor predominante o lucro⁶, ou seja,

Os valores universais que legitimaram os ideais de justiça social e solidariedade foram substituídos pela supremacia agressiva do individualismo utilitarista centrado na força dos mercados que impõem suas regras acima da nação-Estado (ANDRADE, 2005, p. 20-21).

Esse é, em suma, o conhecido fenômeno da globalização, é dizer a “formação de um novo paradigma, o da sociedade global” (MATIAS, 2005, p. 97), alterando a fronteira da humanidade do Estado soberano para a sociedade global.

Assim, há uma reconfiguração geral pela qual passa a sociedade altera, inclusive, as noções de espaço e tempo, “criando espaços de fluxos, redes planetárias pulsando no tempo real, em caminho para a desmaterialização dos espaços de lugar” (LEMOS *In* LEMOS; CUNHA, 2003, p. 14). Ou seja, “podemos estar aqui e agir à distância” (*Ibid.*, mesma página), ampliando as formas de ação e comunicação sobre o mundo. Tamanho poder sob comando neoliberal, nos remete à reflexão de que, não obstante os aspectos progressivos e inovadores do Direito do trabalho, este, “assim como outras regiões da superestrutura (arte, religião, etc.)

⁶ O documentário “The Corporation”, a partir da polêmica decisão da Suprema Corte de Justiça Americana conclui que uma corporação, aos olhos da lei, é uma “pessoa”, são analisados os poderes das grandes corporações no mundo atual. A exploração da mão-de-obra barata no Terceiro Mundo e a devastação do meio ambiente são alguns dos fatos explorados, que entrevistam presidentes de corporações como a Nike, Shell e IBM, além de Noam Chomsky, Milton Friedman e Michael Moore. Disponível em <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-57406/>. Acesso em 15/08/2015.

não possui história própria que se possa estudar independentemente das relações sociais de produção” (FREDERICO *In* SIMÕES, 1979, p. 15).

Ao ao aflorar o fenômeno da sociedade global, há forte interação entre a proteção dos direitos humanos e o poder econômico. Este, dominando a evolução do modo produtivo, impõe diminuição dos postos de trabalho tradicionais e o aparecimento de novas modalidades de empregos, além de milhões de excluídos.

Com isso se quer dizer que a relação entre os direitos humanos e o poder econômico resulta numa teia de conflitos e alianças, na qual o discurso de proteção aos direitos humanos, apresenta-se, por um lado, como veículo de dominação ideológica, na medida em que o discurso de proteção aos direitos humanitários é utilizado “como veículo da dominação exercida pelos estados centrais”; e, por outro lado, como “uma garantia contra práticas econômicas [...] nazi-fascistas, levadas a efeito a partir da propagação do capitalismo canibalista liberal globalizante, sobre o qual se discursa e segundo o qual se praticam atos governativos submissos ao mercado”. (RODRIGUES *In* ANNONI, 2006, p. 15)

Nessa realidade há “uma drástica redução dos postos tradicionais de trabalho, origina o aparecimento de distintas modalidades de empregos e rendas e institui a presença de milhões de excluídos, inclusive, nos países desenvolvidos” (ANDRADE, 2005, p. 20).

Ademais, é certo que o trabalho invadiu todas esferas da vida, não mais se limitando ao espaço da fábrica e ao horário preestabelecido,

Hoje, os trabalhadores da era informacional já não se livram do trabalho em tempo algum. O trabalho vai para casa com eles, na maleta do notebook, navega pela Internet no fim de semana, sonha, faz pós-graduação, MBA, inventa neologismos como empregabilidade e quejandos: o direito à desconexão do trabalho é um dos grandes desafios dos nossos dias (*Ibid.*, p.24).

Portanto, para a adequada hermenêutica constitucional do princípio da dignidade do trabalhador, não se pode desconsiderar as novas formas de exploração do trabalho e de organização da produção capitalista, pois “As relações de poder entre capital e trabalho são transformadas por ele: são elementos fundamentais de uma estrutura em permanente metabolismo e sua cognição requer a compreensão do processo de desenvolvimento do sistema” (*Ibid.*, p. 29).

No processo de mundialização dos processos produtivos, o capital se internacionalizou acentuadamente até “sedimentar-se como poder realmente absoluto diante do desvanecimento da ficção Jurídica do Estado burguês” (*Ibid.*, p. 32), enquanto o trabalho pulverizou-se. Nesse andar,

As grandes corporações industriais disseminam sua atuação em diversos pontos do planeta e derrubam fronteiras nacionais. Intensifica-se o comércio exterior das nações e o fluxo internacional de capitais. Na esteira da revolução da informática e da potenciação dos meios de comunicação e transporte, as empresas transnacionais escolhem em que país produzir cada fração dos seus produtos mediante a compra da mão-de-obra mais barata (*Ibid.*, p 33).

O Estado nacional vê-se desgastado mediante a concentração de poder econômico e político das grandes corporações, tendo que buscar aliados e parcerias:

Os processos de integração regional – Nafta, Mercosul, União Européia – são uma síntese deste movimento: ao mesmo tempo em que eliminam as fronteiras do velho nacional, tentam impor novas linhas demarcatórias supra-estatais com vocação para uma soberania multinacional destoante da pulsão apátrida e incontida da nova ordem econômica que faz de todo o planeta uma aldeia global. (*Ibid.*, p. 33).

“A concentração do capital realiza-se, contraditória e dialeticamente, mediante a atomização dos processos produtivos dos quais ele nasce” (*Ibid.*, p. 34), estabelecendo o

conceito de "empresa-rede": um autêntico sistema cibernético composto por unidades autônomas e inter-relacionadas capazes de operar segundo uma espécie de conceito de feedback automatizado, enviando dados ao “cérebro” central do conjunto, acionando condutas e reagindo de acordo com o padrão de comportamento preestabelecido. Cada unidade da empresa-rede funciona portanto segundo um mecanismo de autodireção e autocontrole capaz de levá-la exatamente à reação desejada pelo sistema (*Ibid.*, p. 34).

Nota-se que o verdadeiro motivo de tão acentuadas transformações, “a manutenção da dominação objetivamente caduca, é ocultado pela invocação de imperativos técnicos. Semelhante invocação é possível só porque a racionalidade da ciência e da técnica já é na sua imanência uma racionalidade do dispor, uma racionalidade da dominação” (ARONNE, 2006, p. 38). Discute-se na sociologia do trabalho se, na sociedade pós-moderna, este perdeu sua centralidade enquanto categoria relevante para a compreensão dos fenômenos. Na relação de emprego, a subordinação, que é elemento essencial para a sua caracterização, não se faz necessária, juridicamente, para a conceituação da relação de trabalho. Assim,

Ela, a subordinação, sofrerá tamanhas metamorfoses nos próximos tempos que, se continuarmos a buscá-la à luz das nossas velhas categorias jurídicas, deixaremos que se nos escape por entre os dedos, esguia, lépida e matreira, sujeitando toda uma classe social, e todo um conjunto de países periféricos, e todo um continente que nunca ingressou no ciclo da chamada globalização. Estará cada vez mais interiorizada e invisível. Mais eficiente. O capital prescindirá definitivamente do capataz. A subordinação tradicional talvez até desapareça, mas novos paradigmas de poder e sujeição aparecerão. (MELHADO, 2006, p. 24)

No entanto, a subcontratação gera contratos de trabalho precários. O novo paradigma da produção industrial

seria formado por um conjunto de operários de alta formação integrantes os quadros fixos, aos quais novos métodos de organização de pessoal estariam voltados (emprego estável por beneplácito patronal, salários razoáveis, formação profissional e toda uma técnica de implicações incitadas mediante condições não contratualizadas). Na periferia estariam os trabalhadores de um quadro volátil e dinâmico, destinado ajustar seu tamanho às dimensões da demanda, à estacionalidade produtiva e às contingências da concorrência. O estamento periférico é provido pela subcontratação ou composto de trabalhadores admitidos mediante contratos especiais cujo traço principal é a precariedade (*Ibid.*, p.40).

Assim, consoante a lógica dos mercados, o novo cenário da economia mundial procedeu reformulação nas formas de prestação do trabalho, criando novas formas de contratação e ampliando o elenco de contratos de trabalho atípicos. Nessa esteira,

A revolução tecnológica produz uma metamorfose no mundo do trabalho, na medida em que as máquinas inteligentes e a tecnologia dos “softwares” substituem o trabalho mecânico, provocando o desemprego estrutural e infinitas possibilidades de empregos e rendas não identificadas pela sociedade industrial (ANDRADE, 2005, p. 20).

Desse modo, convivemos com o trabalho a domicílio, o trabalho virtual, o teletrabalho, a subcontratação, o consórcio de empregadores urbanos, o trabalho cooperado, *call center*, modalidades de trabalho fortemente influenciadas pelo atual estágio do modo de produção, e, em geral, carentes de uma regulamentação adequada. Por exemplo, Bacelar (2003, p. 18), ao analisar o direito do trabalho na era virtual, esclarece que

... a regulamentação da norma para os que trabalham a domicílio, entre nós, permanece incompleta, obscura, consistindo apenas nas sumárias regras apresentadas no Regulamento de 1938, ou em certas elaborações jurisprudenciais, sendo certo que a Constituição de 1988 é omissa a respeito. Tal falta de regulamentação se torna mais aparente no momento em que o trabalho via *Internet*, que é, inquestionavelmente, uma das modalidades do trabalho a domicílio, vem ampliando suas fronteiras e, por conseguinte o número de trabalhadores que a ela se encontram vinculados

A gama de matizes, zonas de incerteza, entre o trabalho na condição de empregado e autônomo, contribuiu para o surgimento do conceito de parassubordinação, e a discussão acerca da ampliação e adequação da ideia de subordinação jurídica, enquanto elemento essencial para a caracterização da relação de emprego (SILVA, 2004, p. 56).

Assistimos à “externalização da atividade produtiva” e da implantação da “jornada difusa” dentro da lógica do capital, consoante termos cunhados por Christian Marcello Mañas no estudo “Tempo e Trabalho: A Tutela Jurídica do Tempo de Trabalho e Tempo Livre”. A esse respeito, Luciano Athayde leciona que “O call center pode ser instalado em qualquer país que ofereça mão de obra barata, desequilibrando a geração de empregos no mundo, precarizando as relações de trabalho e reduzindo salários” (ZABAEI, 2006, p. 45).

Por tais razões que, ideologicamente, a flexibilização do direito laboral é essencial no discurso da modernização econômica, na vertente do neoliberalismo:

Ao Estado mínimo da onda neoliberal corresponde a empresa mínima! Minimalista em número de empregos a serem gerados através da atividade. Minimalista em termos de custos operacionais e portanto de direitos e vantagens econômicas assegurados aos seus trabalhadores. Minimalista, enfim, para maximizar sua taxa de lucros (MELHADO, 2006, p. 39).

O acúmulo de poder do capital vem acompanhado de desenvolvimento de ferramentas de gestão que o encobrem ideologicamente. Nessa linha, o discurso da qualidade total, apropria-se de valores humanistas para escamotear a ampliação do poder do capital e justificar exigências irrazoáveis impostas por meio de metas:

O funcionamento discursivo do DQT apontava-nos uma prática discursiva *humanista*, que coloca para os sujeitos do discurso a *ilusão* de que as mudanças no gerenciamento do processo do trabalho, através de programas de gestão pela Qualidade Total, são uma questão de “mentalidade” e de “comportamento”, parecendo que se trata muito mais de uma *maneira de ser* do que de uma *forma de poder*, o que põe para o DQT condições de combinar valores técnicos/racionais com valores humanistas para produzir efeitos de sentido de autodeterminação, de liberdade e de igualdade para os sujeitos do discurso (AMARAL, 2005, p. 110).

Tamãna modificação no processo produtivo, com efeitos precarizantes nas relações de trabalho, induz uma nova hermenêutica jurídica para que o sistema jurídico, em especial o Direito do Trabalho, evoluam.

Ou seja, vivemos, portanto, um momento histórico de crise severa de referência, ou, ao menos, de transição acentuada. É nesse ambiente que o Direito do Trabalho precisa

ressignificar-se e reconstruir-se, superando as teses de flexibilização, minimização ou extinção, e encontrando o modo de garantir a adequada e crescente proteção à dignidade do trabalhador.

4 A necessidade de ampliação do sistema de proteção à dignidade do trabalhador

Por certo, o Direito do Trabalho precisa se renovar, encontrar novos parâmetros, pois demonstrada a “necessidade vital do regime híbrido, que significa a convivência entre o modelo existente, com o resgatamento de figuras e plena utilização do arsenal instrumental disponível no ordenamento jurídico como um todo, e o lançamento de suas bases para o adventício” (JUCÁ, 2000, p. 87). Nesse caminhar

[...] é preciso admitir a inevitabilidade do processo de um lado, e, de outro, também admitir a necessidade de inserção nele, até mesmo como mecanismo de autopreservação. Todavia, tanto esta admissão, quanto o esforço de inserção, não podem ser incondicionais, passivos no sentido de renunciar a qualquer adaptação ou reserva. Ao contrário, é preciso que seja ativo, interativo, estabeleça limites e critérios, salvaguardas destinadas a preservar o homem, o que necessariamente passa pela eticização desse processo (*Ibid.* p. 89).

[...]

No campo do Direito do Trabalho, então, é preciso que a concepção realmente se flexibilize, não como tradicionalmente se têm dito pela supressão de direitos e garantias, gerando mais insegurança e conflitos, mas no sentido da adaptabilidade, ou seja, de construir um instrumental protetivo que seja realmente capaz de alcançar as variações e mutabilidades impostas pelo processo, sem abdicar de imprimir às relações o necessário conteúdo ético, que é indispensável à manutenção da ordem social (*Ibid.*, p. 90).

Eis o mote para a compatibilização do emergente princípio da dignidade do trabalhador com a evolução acelerada do modo produtivo. É dizer, no Direito do Trabalho deve prevalecer o princípio da dignidade do trabalhador como resultado de sua afirmação histórica, o qual, combinado com os hodiernos métodos de interpretação constitucionais, potencializam a resistência do sistema de proteção ao hipossuficiente.

Dessa forma, na medida em que se faz necessária uma releitura dos institutos justrabalhistas, lançando-lhes um novo olhar, capaz de dar-lhes sobrevida, ao perceber ou criar aspectos que potencializem sua eficácia; também se faz urgente um olhar panorâmico, que perceba e se antecipe às tendências precarizadoras e amplie a concretização do princípio da dignidade do trabalhador.

Nesse viés, emerge a mentalidade voltada para os direitos humanos, fincada na centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, afetando as relações de trabalho. O reconhecimento pela comunidade internacional de que os trabalhadores possuem direitos humanos aponta para uma revisão qualitativa dos institutos juslaborais.

Assim, conforme já estabelecido pela comunidade internacional, os direitos dos trabalhadores são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratados globalmente, de forma justa e equitativa, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase que os demais direitos humanos. Aprender o novo modelo exige do operador jurídico um estado de espírito ativo ante as transformações de concepção jurídica hodiernas.

É preciso atentar que o próprio Direito Civil tem abandonado as noções de igualdade formal e autonomia da vontade, tão caras ao pensamento liberal e adotado os princípios da função social da empresa e do contrato:

[...] a função social da empresa limita a vontade e o interesse dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono da empresa pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais. Trata-se, assim como na função social do contrato, de submeter o interesse particular ao interesse social (SANTIAGO, 2006, p.111-12).

BITELLI, citado por SANTIAGO (2006, p. 113), relata a

[...] dificuldade de compatibilização entre a função social da empresa e o seu objeto, que é uma organização produtora de lucros, e o problema de se exigir que as empresas multinacionais e transnacionais tenham, diante da globalização presente, afinidade com os interesses locais, regionais ou nacionais preconizados pela função social da empresa.

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 albergou “cláusulas gerais”, que positivam princípios como os da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da indenização sem culpa nas atividades de risco, os quais devem ser aplicados diretamente pelo Direito do Trabalho, pois são plenamente compatíveis com os princípios deste. Assim, noções como função social do contrato, como limitadora da autonomia privada; boa-fé objetiva e probidade na contratação, como obrigação de indenizar; fins sociais e econômicos do contrato; indenização razoável na empreitada e abuso de direito quando o sujeito exceder manifestamente, pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé e bons costumes etc., previstos no Código Civil em vigor, são aplicáveis na seara laboral.

Note-se que essas diretivas se harmonizam com o princípio da proteção e seus corolários, como princípio da norma mais favorável, condição mais benéfica, irrenunciabilidade de direitos, primazia da realidade, etc. O Direito do Trabalho, para não perder sua especificidade, deve ser mais protetivo que o Direito Comum. Não se concebe consequência jurídica menos favorável para o trabalhador do que para os contratantes comuns:

A não incompatibilidade das cláusulas gerais e dos conceitos indeterminados como técnica legislativa do Direito Civil, com as regras da CLT, que privilegiam nas relações contratuais de direito comum a Eticidade, Sociabilidade e a Operabilidade, não só aproximaram em muito, aquele direito, ao especial e, de certa forma, transportaram os princípios deste àquele, mas de maneira muito mais evidente, por colocá-los como regras positivadas. Direccionam elas, de forma vinculante, com expressões abertas e vagas, a observação pelo juiz dos valores axiológicos (função social, probidade, boa-fé objetiva) impondo ao ato de julgar, concordância com o princípio da dignidade humana. (VALÉRIO *in* CESÁRIO, 2007, p. 151).

[...] o princípio protetivo dos hipossuficientes, implicitamente inferido pela doutrina laborista, veio expressado no Código de Defesa do Consumidor; assim como o princípio do *in dubio pro misero*, subtendido na Lei do Inquilinato; a norma mais favorável é expressada na função social do contrato; o princípio da primazia da realidade, na agora regra da boa fé objetiva; o princípio da razoabilidade, nos fins sociais do contrato; enfim, a própria irrenunciabilidade de direitos, já era, de há muito, regrada na lei de alimentos e no Direito de Família, pela prevalência da cláusula *rebus sic stantibus* em detrimento da cláusula *pacta sunt servanda*. (*Ibid.* p.152).

Adotar uma abordagem principiológica, implica enfrentar a complexidade dos métodos hermenêuticos utilizados para interpretação e aplicação do Direito no Estado pós-moderno, no qual a racionalidade ultrapassa limites linguísticos e engloba concepções transparadigmáticas. No horizonte epistemológico vislumbra-se a teoria dos sistemas, ética comunicativa, complexidade, fractais, teoria do caos, racionalidade dialógica, entre múltiplos componentes.

Assim, temas como sistema, determinismo e racionalidade, desafiam a Filosofia do Direito na atualidade complexa, em que são múltiplas as relações e conexões entre as ciências na realidade da vida, em face de um homem concreto, na busca de seu papel diante dos outros e de seu mundo. Assim, os atores do direito precisam conhecer minúcias de áreas inesperadas do conhecimento, em função do conteúdo dos processos. A questão da abertura do sistema se amplia, bem como sua comunicação com a Teoria do Discurso e um inúmero rol de saberes do qual o Direito se isolava. O Direito presentemente é concebido como um sistema não-linear, instável, complexo e dinâmico, cujo sentido apenas resulta construído em concreto.

Tendo em vista que a regulamentação legal não acompanha a velocidade das transformações do modo produtivo e das relações laborais daí advindas, ampliando as zonas de incerteza, faz-se necessário a revisão do conceitos, como de empregado, por exemplo, ampliando o conceito de subordinação jurídica de forma a abarcar as zonas cinzentas. Bem assim, de estender aos trabalhadores ditos autônomos as condições mínimas de existência alcançadas pelos trabalhadores empregados. Pois, se o “autônomo” possui condições de subsistência inferiores às mínimas garantidas aos empregados, em verdade, substancialmente, não possui autonomia.

A hodierna hermenêutica autoriza a busca de maior eficácia da jurisdição, permitindo a aplicação direta dos avanços do direito comum no direito do trabalho, sempre que resulte em maior eficácia dos princípios deste. Deste modo, assegura-se a imediata integração das inovações do Ordenamento Jurídico no ramo laboral, sem necessidade de processo legislativo redundante, em especial quanto aos avanços do direito civil, que na busca da eficácia do princípio da função social do contrato, incorpora e cria normas de acentuada índole protetiva, de natural harmonização e integração ao escopo juslaboral, desde que superada a noção de subsidiariedade. Eis um norte para a jurisprudência mais compromissada.

SARLET (2012, p. 413) adverte que

[...] o mais importante é que, doutrina e jurisprudência, sigam desenvolvendo parâmetros que sirvam, sem prejuízo de sua consistência argumentativa e, portanto, de sua sempre possível controlabilidade, para assegurar aos direitos fundamentais a sua máxima proteção, potencializando a noção de limites aos limites dos direitos fundamentais .

Na direção de efetivar a dignidade do trabalhador, evolui uma linha na jurisprudência trabalhista, considerando os modelos atuais de hermenêutica constitucional e aplicando o princípio da dignidade do trabalhador, refreia as práticas antissindicais⁷, limita o

⁷ Ementa: PRÁTICA ANTISSINDICAL. ESTÍMULO EMPRESARIAL À DESFILIAÇÃO SINDICAL DO EMPREGADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A prática antissindical da Reclamada, consubstanciada na incitação ao afastamento dos trabalhadores da entidade sindical que os representa, implica maltrato ao art. 8º da CF que prevê a liberdade de associação profissional e sindical. Demonstrada a perseguição ao empregado que se refiliou ao sindicato, devida a condenação reparatória correspondente, em observância e respeito à dignidade do trabalhador, bem como ao princípio da liberdade associativa e sindical. Recurso

poder diretivo do empregador⁸, caracteriza as situações de dano moral⁹, alteração contratual lesiva¹⁰, jornada extenuante¹¹, trabalho degradante¹² etc.

conhecido e parcialmente provido. (TRT- 10 Região - DF. Recurso Ordinário 40320110101002. Data de publicação: 23/09/2011.) Disponível em: <http://www.trt10.jus.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

⁸ Ementa: PODER DIRETIVO VARIAÇÃO DA FUNÇÃO DO EMPREGADO LIMITES RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Comete abuso de direito o empregador que transfere empregada para função incompatível com aquela para a qual foi contratada e com sua própria condição pessoal. Assim, excede o poder diretivo quem transfere secretária para faxineira de Clube Social, mormente quando se extrai da história da empregada ser conhecida da maioria dos sócios do clube e filha de um de seus fundadores, havendo, ainda, impedimento físico para o desempenho da função para a qual foi transferida. Indenização por danos morais que se impõe. (TRT- 3 Região - MG. Recurso Ordinário00248-2003-089-03. Data de publicação: 20/09/2003.) Disponível em: <http://www.trt03.jus.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

⁹ Ementa: DANO MORAL. PODER DE DIREÇÃO. RESPEITO À DIGNIDADE DOTRABALHADOR. Com suporte nos poderes de direção, disciplinamento e fiscalização da prestação de serviços, os empregadores costumeiramente determinam que se efetue, sem o consentimento do empregado, descontos em sua remuneração decorrentes de supostos furtos. Invariavelmente, alguns procedimentos extrapolam os limites de respeito que deve presidir as relações de trabalho e com isso atingem adignidade do ser humano trabalhador, como no caso dos autos. Ora, a honra e a dignidade humana são bens juridicamente tutelados, que devem ser preservados e prevalecer em detrimento do excesso de zelo de alguns maus empregadores com o seu patrimônio. O que é preciso o empregador conciliar, é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade e à honra do trabalhador. A Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X) e a legislação sub-constitucional (artigo 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à época dos fatos) não autorizam esse tipo de agressão e asseguram ao trabalhador que sofrer essas condições vexaminosas, a indenização por danos morais. É exatamente a hipótese em epígrafe, onde a recorrente, sem qualquer respaldo probatório, não apenas efetuou descontos de maneira ilegal da remuneração do recorrido, como o expôs à própria sorte e perante os demais funcionários da ré, alguns deles subordinados do autor e que, certamente, passaram a duvidar de sua integridade. (TRT- 2 Região - SP. Recurso Ordinário 01304-2002-012-02-00-3 . Data de publicação: 23/07/2004.) Disponível em: <http://www.trt2.jus.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

¹⁰ Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO EMPREGADO. O princípio trabalhista da inalterabilidade contratual lesiva não está adstrito a quaisquer outros fatores senão aqueles que estão, por um lado, relacionados ao respeito à dignidade do trabalhador e, por outro, à impossibilidade de continuidade do contrato. (TRT- 1 Região - RJ. Recurso Ordinário 7584620115010064. Data de publicação: : 04/07/2012.) Disponível em: <http://www.trt1.jus.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

¹¹ Ementa: DANO MORAL. MOTORISTA SUBMETIDO A JORNADASEXTENUANTES. A submissão do empregado a jornadas extenuantes, muito acima dos limites legais e desafiadoras de suas forças físicas, ultrapassa a mera ofensa ao direito material, atingindo também os direitos morais, quando solapados ou suspenso o gozo de direitos decorrentes de sua condição humana, que o impede de ser tratado como mero meio de produção. A vida do trabalhador não se resume à esfera laboral; a garantia do sustento não pode implicar no sacrifício das outras dimensões de seu viver, quais sejam, as dimensões pessoal, familiar, social, religiosa etc, sem o que, se torna um autômato, um robô sem tempo para pensar ou agir como ser humano. A quem se impõe labor em jornadas desumanas, não se pode afirmar respeito à dignidade. Desrespeitada a dignidade humana, impõe-se a indenização. (TRT- 12 Região - SC. Recurso Ordinário 01574200700712009. Data de publicação: 01/07/2009.) Disponível em: <http://www.trt12.jus.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

¹² Ementa: "RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - TRABALHADOR RURAL - TRABALHO DEGRADANTE - NÃO FORNECIMENTO DE ABRIGOS, EPI' s E SANITÁRIOS - CONFIGURAÇÃO (alegação de violação aos artigos 1º , I , III e IV , e 5º , X , da Constituição Federal , 186 , 927 e 944 do Código Civil , 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 , I , do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional permite a conclusão de que restou comprovado o dano moral decorrente do trabalho em condições degradantes, uma vez que o reclamante, na condição de empregado rural, laborou sem o fornecimento obrigatório e adequado de EPI' s, abrigos e instalações sanitárias que atendessem à indispensável segurança do trabalhador, bem como às necessidades básicas e fisiológicas do empregado, como ser humano, deixando o empregador de viabilizar o trabalho em condições mínimas de segurança e higiene. Com isso, tem-se a conduta ilícita da reclamada, desprovida de qualquer noção de dignidade e respeito à integridade física e moral do empregado, afrontando direitos

Por ser os direitos dos trabalhadores são direitos humanos, e como tais, geram eficácia vertical (ligação com o Poder Público) e eficácia horizontal (ligação dos particulares entre si nas relações interprivadas), com padrão de proteção no mínimo igual àquele conferido aos demais contratantes, é necessário uma proteção ampla, com vistas a dimensão objetiva dos direitos humanos do trabalhador, que abarque todos os que vivem ou pretendem viver do seu trabalho, garantindo-lhes uma existência digna, o respeito ao o trabalho humano em todas as suas dimensões, bem assim o desenvolvimento pessoal, intelectual e social, e a busca da felicidade¹³.

Justiça e felicidade são expressões que servem para explicar a diferença entre ética de mínimos e ética de máximos, a partir da ideia de que é possível compartilhar os mínimos morais de justiça ainda que discrepemos ou tenhamos visões distintas acerca dos máximos de felicidade (CORTINA *apud* ANDRADE, 2005, p. 328).

O progresso econômico não pode ser apenas técnico, mas também social e, portanto, vinculado às aspirações materiais da vida baseado na cooperação produtiva e, na distribuição, para que seja compatível com os Ideais de liberdade, Justiça, igualdade e paz. Seu pressuposto é a existência de uma teoria compartilhada de justiça distributiva “posto que o fim social da economia é a satisfação de necessidades humanas” (*Ibid.*, p. 332).

O marco regulatório para o Direito do Trabalho deve considerar o princípio da proibição de retrocesso social dos trabalhadores, insculpido no art. 7º *caput* da Constituição Federal, impedindo a admissão de normatização ou concretização normativa “in pejus” ao trabalhador, ou seja, sendo admissível apenas o caráter progressivo da normatização e interpretação dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Portanto, o Direito do Trabalho tem a missão de aplacar os aspectos negativos das inovações tecnológicas, garantindo que os benefícios econômicos repercutam em benefícios sociais. É inaceitável a ideia de que o progresso econômico necessariamente conduza ao incremento da exclusão social. Ao contrário, os avanços tecnológicos e econômicos podem e devem ser colocados a serviço de parcelas cada vez maiores da humanidade. Este é o desafio para o Direito do Trabalho, e os instrumentos para alcançar o sistema de proteção ao

fundamentais do trabalhador, como indivíduo. (TST. Recurso de Revista 24225220105080000. Data de publicação: 31/03/2015.) Disponível em: <http://www.tst.jus.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

¹³ Convém informar que há uma proposta de Emenda à Constituição nº 19/2010, que altera o artigo 6º da Constituição Federal, incluindo o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.

trabalhador, mediante a adequada concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, são os hodiernos métodos de hermenêutica constitucional.

Conclusão

É preciso uma atuação dos operadores jurídicos e atores sociais ante a correlação entre a hermenêutica constitucional contemporânea, o princípio da dignidade do trabalhador e a recente evolução do modo de produção.

Os princípios, métodos e técnicas de interpretação constitucional contemporâneos propiciam abertura e ampliação das fronteiras do hermeneuta, bem como a constitucionalização do princípio da dignidade do trabalhador alarga o potencial interpretativo, pois permitem uma releitura dos institutos justralhistas, à luz da eficácia dos direitos humanos.

Na realidade social, sobeja o fato de que o acelerado avanço do modo de produção tem resultado em acentuada precarização das relações laborais. Assim, urge a aplicação de mecanismos para harmonizar esse fenômeno com a ordem jurídica, em especial a cláusula de vedação de retrocesso, de modo a trilhar caminhos que conduzam a uma maior eficácia do sistema de proteção à dignidade do trabalhador. Esse tema possui marcante relevância e atualidade em razão do impacto dos novos paradigmas jurídicos e produtivos na sociedade e pelo imperativo que o avanço tecnológico resulte em avanço social.

A constitucionalização do direito e dos princípios a influencia positivamente na interpretação, concretização e aplicação do direito, mediante a lógica do razoável. Com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e o regime jurídico diferenciado dos direitos fundamentais faz-se mister conceber eficácia imediata de modo a garantir a dignidade material de ser humano.

O conhecimento transdisciplinar é requisito para a concretização de princípios e valores constitucionalizados. A recente e acentuada mudança de paradigmas, em especial as mudanças no modo de produção e suas consequências no mundo laboral, demandam transdisciplinaridade para a eficaz concretização do princípio da dignidade do trabalhador. Para isso, uma releitura dos institutos do direito do trabalho é imprescindível.

A parcela da jurisprudência atual que já atua nesse sentido deve ser estudada e fortalecida. Em vários aspectos os conceitos juslaborais devem ser revisados, em busca de eficácia da normatização laboral crescente, inclusive aplicado as inovações de outros ramos do direito, a exemplo do direito civil, na direção de ampliar a eficácia da dignidade do trabalhador.

É nesse contexto que o Direito do Trabalho, ante sua missão de assegurar a melhoria contínua das condições de vida do trabalhador e a evolução da hermenêutica constitucional, deve encontrar soluções para garantir que os avanços tecnológicos sejam colocados a serviço de parcelas cada vez maiores da humanidade.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005. 392 p.

ANNONI, Danielle (Coord.). *Direitos humanos & poder econômico: conflitos e alianças*. 1. ed. 2005. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006. 400 p.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 2. ed.: São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995. 156 p.

_____. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005. 136 p.

_____. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999. 262p.

ARAÚJO NETTO, José Nascimento. *Liberalismo e justiça do trabalho: seis décadas de confronto*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 124 p.

ARONNE, Ricardo. *Direito Civil Constitucional e Teoria do Caos – Estudos Preliminares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. 144 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 335 p.

CESÁRIO, João Humberto (Coord). *Justiça do trabalho e dignidade de pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral*. São Paulo: Ltr, 2007. 240 p.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DANTAS, David Diniz. *Interpretação Constitucional no Pós-positivismo: teoria e casos práticos*. São Paulo: Madras, 2005. 368 p.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade*. São Paulo: LTr, 2000. 268 p.

_____. *O direito e a hipercomplexidade*. São Paulo: LTr, 2003. 176 p.

FERRAZ JÚNIOR, TERCIO SAMPAIO. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 1994.

FURTADO, João (Org.). *Globalização das cadeias produtivas do Brasil*. São Carlos: EdUFSCar, 2003. 246 p.

GONÇALVES, Joanival Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. *Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945*. Curitiba: Juruá, 2006. 304 p.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Estatuto epistemológico da pesquisa em direito: Notícia do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 5, p. 197-206, (1998).

JUCÁ, Francisco Pedro. *Renovação do direito do trabalho: abordagem alternativa à flexibilização*. São Paulo: LTr, 2000, 120 p.

KUNH, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5 ed. São Paulo: Perspectivas, 1998. 257 p.

LEMOS, André; CUNHA, Paulo (Orgs.). *Olhares sobre a cibercultura*. Porto Alegre: Sulina, 2003. 231 p.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 292 p.

LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 262 p.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. 1. ed. 2003, 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006. 142 p.

MARTINS, Paulo Henrique; NUNES, Brasilmar Ferreira (Orgs.). *A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea*. Brasília: Paralelo 15, 2004. 246 p.

MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005. 556 p.

MELHADO, Reginaldo. *Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral*. São Paulo: LTr, 2006. 304 p.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito e(m) Verdade: Os Novos Caminhos da Hermenêutica Jurídica*. 2. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

- MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy Editora, 2003. 425 p.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. São Paulo: Boitempo, 2005. 1104 p.
- PENA-VEGA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Orgs.). *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 204 p.
- PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos volume I*. Curitiba: Juruá, 2006. 736 p.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 302 p.
- RIBAS, Christina Miranda. *Justiça em tempos sombrios: a justiça no pensamento de Hannah Arendt*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2005. 178 p.
- ROLIM, Marcos *et al.* *Justiça restaurativa: um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: Instituto de acesso a justiça, 2004. 76 p.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1999.
- SOARES, Ricardo M. F. *Tendências do pensamento jurídico contemporâneo*. Salvador:[s.n.], 2007. 96 p.
- _____. *Hermenêutica e interpretação Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Cleber Mesquita dos Santos. *Os direitos humanos, o Brasil e o desafio de um povo*. São Paulo: LTr, 1998. 82 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. 493 p.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. rev. Atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. 302 p.
- TAVARES, André Ramos. *Fronteiras da Hermenêutica Constitucional*. São Paulo: Método, 2006.
- TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005. 300 p.
- THEODORO, Marcelo Antonio. *Direitos fundamentais & sua concretização*. 1. ed. 2002, 4. tir., Curitiba: Juruá, 2006. 134 p.
- VELLINHO, Rubens Soares. *Terceirização – uma abordagem crítica do fenômeno*. Revista Síntese trabalhista, Porto Alegre: Editora Síntese, v. 1, nº. 70, p. 12, 1995.

